

Orientação Normativa CFESS n. 02/2018 de 13 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a análise da Anotação de Responsabilidade Técnica e expedição da Certidão respectiva, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, com base nas disposições da Resolução Cfess n. 792/2017, alterada pela Resolução Cfess n. 886/2018.

Considerando as previsões dos artigos 1º e 2º, parágrafo único, da lei nº 8.662/93, que, respectivamente, determinam o livre exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas naquele diploma legal;

Considerando que o Cfess é o órgão normativo de grau superior, condição prevista no art. 8º da lei 8.662/1993 e no art. 23 da Resolução Cfess n. 469/2005;

Considerando que é atribuição do Cfess orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão em conjunto com os Cress;

Considerando que cabe ao Cfess prestar orientação quanto à interpretação das resoluções e demais atos normativos emanadas deste, objetivando estabelecer uniformidade de procedimentos a serem praticados pelos Cress;

Considerando que algumas/alguns assistentes sociais vêm demandando do Conjunto Cfess/ Cress a certificação de responsabilidade técnica, por exigência das instituições empregadoras em função de legislações específicas;

Considerando que em algumas instituições, a certificação de responsabilidade técnica implica em adicional à remuneração da/ o profissional;

Considerando que outros conselhos profissionais dispõem de regulamentação para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), até então inexistente no âmbito do Conjunto Cfess/ Cress;

Considerando que nos Encontros Nacionais Cfess/ Cress de 2014, 2015 e 2016 deliberou-se por: *Aprofundar estudos acerca da atuação do/a assistente social enquanto Responsável Técnico/a (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) com base na Lei nº 8.662/1993;*

Considerando que no Encontro Nacional Cfess / Cress, em 2016, durante o processo de avaliação das deliberações, verificou-se o cumprimento parcial da deliberação acima mencionada e que os debates indicaram a regulamentação da matéria por meio de Resolução do Cfess;

Considerando que o Conselho Pleno do Cfess, reunido em 17 de dezembro de 2016, discutindo a matéria, aprovou a Resolução Cfess n. 792, publicada em 9 de fevereiro de 2017 que: *Institui a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a assistente social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva;*

Considerando, entretanto, que após a vigência da referida Resolução, alguns Cress suscitaram dúvidas na sua interpretação, sugerindo alterações;

Considerando que, em vista do acima referido, procedeu-se consulta aos Cress e estes indicaram alguns pontos que mereceriam aperfeiçoamento;

Considerando que algumas sugestões apresentadas foram consideradas pertinentes, pois indicavam melhorias necessárias quanto à forma e conteúdo da norma;

Considerando que o Conselho Pleno do Cfess reunido em 23 de outubro de 2018 acatou o Parecer Jurídico 26/2018, que apresentou as alterações a serem incorporadas à Resolução Cfess n. 792/2017;

Considerando que o Conselho Pleno reunido em 23 de outubro de 2018 também deliberou pela elaboração de uma orientação normativa sobre a matéria;

Considerando a publicação da Resolução Cfess n. 886/2018, que alterou a Resolução Cfess n. 792/2017, no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de novembro de 2018.

ORIENTA:

1. A instituição da Anotação de Responsável Técnica (ART) é decorrente de demandas oriundas de assistentes sociais que necessitam da respectiva certidão para formalizar o exercício desta função junto às instituições onde atuam.

2. Em se tratando de instituição/ entidade (pessoa jurídica - PJ) cuja finalidade básica está circunscrita na previsão do art. 79 da Resolução Cfess n. 582/2010, a indicação de assistente social como responsável técnico passa a ser obrigatória nos termos da Resolução Cfess n. 792/2017 alterada pela Resolução Cfess n. 886/2018.

3. Quando se tratar de Pessoa Jurídica, cuja natureza institucional tenha como objeto a atuação em instituições de longa permanência; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outras dessa natureza (modalidade indicada no art.2º, inciso III da Resolução Cfess n. 792/2017, alterada pela Resolução Cfess n. 886/2018), a/o assistente social que assume a Responsabilidade Técnica nessas instituições, o faz por decisão própria; ou seja, o aceite é de sua livre decisão; no entanto, ao assumi-la incorpora atribuições que não são *privativas* de assistentes sociais, mas são *competências*; ou seja, são funções de caráter administrativo, de planejamento, de supervisão, de gerenciamento, etc.; nesse sentido, importa levar em consideração o previsto no art. 4º da lei 8.662/1993. Cabe destaca-las:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

4. É importante atentar que assistentes sociais ao assumirem competências, estão ampliando o escopo do seu trabalho, considerando que, se são competências podem ser executadas também por outros/ outras profissionais, mas que a/o assistente social ao assumi-las, além de ter o devido respaldo da sua lei de regulamentação, estará evidenciando a sua eficiência ao executá-las e imprimindo os valores e princípios que regem a profissão, uma vez que as ações profissionais do/a assistente social não se restringem à “execução terminal das políticas sociais”.

5. O fluxo para processamento do pedido de ART envolverá os setores de Registro e de Fiscalização dos Cress, cabendo ao primeiro o recebimento do requerimento preenchido com os dados correspondentes (anexo I), encaminhando-o à Comissão de Orientação e Fiscalização (Cofi) para análise e parecer, o qual será parte integrante do processo a ser submetido à análise e deferimento pela Diretoria do Cress.

6. As demais previsões constantes no Capítulo VI da Resolução Cfess n. 582/2010 devem ser observadas no que couber (conforme previsto no art. 8º, § quinto, da Resolução Cfess n. 792/2017, alterada pela Resolução Cfess n. 886/2018), observando-se a necessidade de realização de visita, por agente fiscal, à instituição onde atua a/o assistente social RT, de acordo com a rotina das visitas de orientação e fiscalização da Cofi do Cress (art. 91 e 97 da Resolução Cfess n. 582/2010).

7. Não é possível indeferir o requerimento de ART, considerando tão somente a característica ou modalidade do serviço prestado (desde que esteja legalmente instituído), mesmo que os serviços sejam ofertados, tendo como referências, parâmetros ou concepções divergentes do posicionamento político do Conjunto Cfess/ Cress.

8. A orientação e fiscalização devem ser realizadas nas instituições onde atuam assistentes sociais na qualidade de responsáveis técnicos e, eventuais infrações éticas ou disciplinares constatadas devem ser registradas e encaminhadas para adoção dos procedimentos pertinentes, de acordo com as normativas em vigor (previstas nas Resoluções Cfess n. 657/2013 e 660/2013).


9. Não pode ser motivo de indeferimento a situação de inadimplência da/o profissional que requeira a ART, pois tal situação não impede o exercício profissional, exceto se a/o profissional estiver com o seu registro cancelado por débitos; nesta situação, existem normativas instituídas

pelo Cfess que devem ser utilizadas para a devida cobrança dos débitos, seja administrativa ou judicialmente.


10. Para a/o assistente social que estiver exercendo a profissão sob a designação de *cargos genéricos* e venha a requerer a ART, a solicitação deve ser analisada da mesma forma, pois o que define a profissão é o exercício das atribuições ou competências instituídas na lei de regulamentação e não a nomenclatura do cargo.

11. Em ocorrendo solicitação de mais de uma ART de uma/um mesma/o profissional, deve-se observar a compatibilidade de horários, levando-se em consideração a carga horária de trabalho em cada instituição, já que é possível qualquer profissional assumir mais de vínculo empregatício.

12. Cabe observar ainda que a Resolução Cfess n. 886/2018 alterou também os artigos 79 e 80 da Resolução Cfess n. 582/2010, no que se refere ao registro de pessoas jurídicas no âmbito dos Cress.



JOSIANE SOARES SANTOS
Conselho Federal de Serviço Social
Conselheira Presidente



SOLANGE DA SILVA MOREIRA
Conselho Federal de Serviço Social
Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi)
Conselheira Coordenadora